



Promotoria de Justiça de Novo Oriente

9674

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE**

Nº MP: 08.2021.00180847-5  
Nº Judiciário: 0050235-80.2021.8.06.0134  
Ação: Mandado de Segurança

**C/ VISTA  
MM JUIZ,**

O Ministério Público do Estado do Ceará, intimado através do despacho de fls. retro, vem apresentar parecer nos seguintes termos:

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Plataforma Construções Transporte e Serviços EIRELI em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Secretário de Infraestrutura da Prefeitura de Novo Oriente.

O impetrante narra em sua inicial, em breve síntese, que participou da concorrência pública nº 05.001/2021, do tipo "menor preço", sob o regime de empreitada por preço unitário, que tem por objeto a contratação para pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento (agregado adquirido) em diversas ruas do Município de Novo Oriente/CE.

Aduz, ainda, que na data prevista em edital foi realizada a entrega dos documentos relativos à proposta e habilitação para a concorrência. Relata que a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação, sob o argumento de inobservância do item 5.4.6.1 do edital: "atestação de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços com natureza, quantidade e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância a seguir: a) REGULARIZAÇÃO E

---

Promotoria de Justiça de Novo Oriente  
Av. Francisco Rufino s/nº, Novo Oriente-CE

**Promotoria de Justiça de Novo Oriente**

COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO; e b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)". Informa que interpôs recurso administrativo para reconsideração, dizendo ter apresentado toda a documentação referente à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, e que a Comissão de Licitação não analisou as razões do recurso interposto. Por fim, requer a procedência da demanda para deferir a habilitação pretendida na concorrência pública nº 05.001/2021.

Tutela de urgência deferida às fls. 154/157.

A autoridade coatora, após ser notificada, apresentou resposta às fls. 173/178, requerendo que seja denegada a segurança pretendida.

A impetrante foi intimada para se manifestar, contudo, nada foi apresentado ou requerido.

O Douto Magistrado abriu vista ao Órgão Ministerial para manifestação.

**É o breve relatório. Passo a fundamentar e opinar.**

Inicialmente, é mister salientar que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Portanto, o instrumento convocatório deve resguardar o caráter competitivo do procedimento, estabelecendo regras isonômicas, sem privilegiar, de forma injustificada, determinados concorrentes em detrimento de outros.



Promotoria de Justiça de Novo Oriente



Ademais, o mandado de segurança é um remédio constitucional que visa corrigir ato abusivo ou ilegal cometido por autoridade violador de direito líquido e certo, o qual deverá ser comprovado de plano, por meio de prova documental.

Extrai-se da lição de SÉRGIO FERRAZ:

*"[...] por exigência constitucional, a existência de direito líquido e certo é uma especial condição da ação de segurança (entendida a expressão "condição de ação" como preceituou Chiovenda - isto é, como requisito inafastável para a obtenção de uma sentença favorável). Ou seja, para que se obtenha o 'mandamus' não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, que ser líquido e certo. Só por aí já se vê que é importante saber do que se fala quando se utiliza a cláusula constitucional em tela." (in MANDADO DE SEGURANÇA, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 25/26).*

O direito líquido e certo pode ser definido como aquele que não desperta dúvidas, não está sujeito a interpretação dúbia, nem necessita de dilação probatória. A liquidez do direito decorre justamente da certeza dos fatos.

Segundo o escólio de HELY LOPES MEIRELLES:

*"[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª. ed. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 10/11).*

No caso dos autos, em consulta ao sítio eletrônico do TCE, verifica-



**Promotoria de Justiça de Novo Oriente**

se que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi apreciado em 28 de abril do corrente ano pela Comissão de Licitação desta urbe, desta forma, fica afastada a suposta ilegalidade decorrente da não apreciação do recurso.

Quanto à ilegalidade em possível manutenção da inabilitação da empresa, o item 5.4.6.1 do edital do certame licitatório em questão dispõe que:

**5.4.6 - Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:**

5.4.6.1 - Atestação de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços com natureza, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância a seguir:

Rua Deocleciano Aragão, 15 - Centro - Novo Oriente - Ceará, CEP 63.740-000.  
CNPJ: 07.982.010-0001-19 - CGF: 06.920.311-3



**PREFEITURA DE  
NOVO ORIENTE**



- a) REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTE ARENOSO;
- b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);

Ocorre que, a exigência descrita acima, impõe que a licitante, no caso a impetrante (Plataforma Construções Transporte e Serviços EIRELI), apresente atestado de desempenho comprovando que presta/prestou serviços com natureza, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do certame licitatório em questão, limitado às parcelas de maior relevância.

Assim, verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que



**Promotoria de Justiça de Novo Oriente**

não resta comprovado que a impetrante preencheu tais requisitos.



Dessa forma, em consonância ao princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade, não havendo qualquer ilegalidade no ato de eliminação da licitante do procedimento.

Outrossim, há situações em que a Administração pode exigir do objeto a ser contratado, porquanto possibilitam aferir se a empresa possui real capacidade para executar o objeto licitado, de modo que as exigências de qualificação técnica destinada a prestação do serviço, resguardam a administração em contratações que atendam as suas necessidades.

Logo não restou comprovado a violação do direito líquido e certo. Assim, inviável a concessão da segurança pleiteada pela Impetrante.

**Ex positis**, o *Parquet* manifesta-se pelo julgamento do *writ*, apreciando-se o seu mérito, no sentido de **DENEGAR** integralmente a súplica autoral da empresa licitante.

É a manifestação.

Novo Oriente/CE, 20 de agosto de 2021.

**Lázaro Trindade de Santana**  
**Promotor de Justiça - Respondendo**



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE,  
ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 0050235-80.2021.8.06.0134

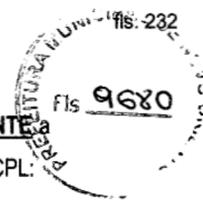
MANIFESTAÇÃO

**PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por conduto do seu judicial patrono que esta subscreve, apresentar **MANIFESTAÇÃO** às informações do impetrado, nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

Excelência, preliminarmente, cumpre mencionar que a decisão sobre o recurso administrativo interposto não havia saído até a impetração do presente mandado de segurança. **Tanto é verdade que não foi juntado aos autos a comprovação de publicação em diário ou em qualquer meio apto a ensejar o conhecido da empresa impetrante.** Logo, tão somente por este motivo, já resta clara a ilegalidade no certame e a necessidade de concessão da segurança no presente *mandamus*.

Ato contínuo, o impetrado busca ludibriar este juízo com argumentação genérica acerca da qualificação técnico-operacional exigida em edital. **Excelência, basta a mera análise dos acervos técnicos para atestar, sem qualquer dúvida, o cumprimento a todos os requisitos estabelecidos, inclusive em obras de municípios imensamente superiores ao Município de Novo Oriente. É bastante estranha a tentativa do impetrado de reduzir a margem de competitividade do certame. Certamente, tal ato só vem em prejuízo da municipalidade.**

A empresa impetrante interpôs recurso administrativo requerendo a retificação da decisão de inabilitação supracitada, tendo em vista que apresentou toda a documentação prevista no edital no que diz respeito à capacidade técnico-operacional e à capacidade técnico-profissional. A título de



comprovação, expõe-se abaixo excertos dos acervos técnicos em que constam **EXPRESSAMENTE** a realização de obras na conformidade do requerido em edital e que foi objeto de inabilitação pela CPL:

02.07 PAVIMENTAÇÃO				
02.07.01	REPERTELA E PAVIMENTAÇÃO EM PAVIMENTO DE CIMENTO PORTLAND	M2	28.000,00	1,00
02.07.02	REPERTELA E PAVIMENTAÇÃO EM CEMENTO PORTLAND	M2	10.000,00	1,00
02.07.03	REPERTELA E PAVIMENTAÇÃO ALFALTEADA	M2	5.000,00	1,00
02.07.04	REPERTELA E PAVIMENTAÇÃO ALFALTEADA	M2	5.000,00	1,00
02.07.05	REPERTELA E PAVIMENTAÇÃO ALFALTEADA	M2	5.000,00	1,00

02 MOVIMENTAÇÃO DE TERRA				
02.01	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
02.02	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
02.03	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
02.04	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
02.05	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00

03.03 MOVIMENTO DE TERRA				
03.03.01	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.02	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.03	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.04	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.05	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.06	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.07	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.08	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.09	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.10	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.11	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.12	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.13	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.14	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00
03.03.15	MOVIMENTO DE TERRA	M3	10.000,00	1,00

O absurdo da situação reside no fato de ser a empresa impetrante especializada em pavimentação urbana, com obras realizadas nas cidades de Uruburetama, Jaguaribe e Iguatu (esta última, cidade imensamente maior do que Novo Oriente), tudo com a devida comprovação desde o momento inicial (documentos em anexo).

A redução da margem de competitividade certamente não atende aos interesses da administração pública. De outro modo, a empresa impetrante cumpriu todos os requisitos constantes em edital (sendo este a lei entre as partes), não podendo a Secretaria Municipal negar-se a dar cumprimento em momento posterior e ao seu bel prazer. A administração pública não pode selecionar os candidatos de forma arbitrária, mas todos aqueles que atenderem aos requisitos editalícios.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO ALBERINE MARQUES OLIVEIRA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 20/08/2021 às 13:07, sob o número WNOR21001665813. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050235-80.2021.8.06.0134 e código 9791834.

fls. 233  
9681

O Edital é claro ao exigir a apresentação de atestados e correspondentes CAT's emitidos em nome de empresa/responsável em que conste os serviços discriminados em seu item 5.4.6.1. E os atestados atendem plenamente tal norma editalícia, com todas as informações pertinentes e requeridas, não cabendo à CPL ampliar a referida exigência para estabelecer critérios distintivos que possam resultar em afronta à ampla participação pressuposta no processo licitatório.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede-se, cordialmente, a **ratificação da liminar** deferida às fls. 154-157, tendo em vista que não houve qualquer publicação da decisão de recurso nos órgãos competentes, e, ato contínuo, tendo em vista a manifesta ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, com a determinação de inclusão da empresa nas demais fases do certamente, nos termos das normas de regência e do edital regulador do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de agosto de 2021.

**THIAGO ALBERINE MARQUES OLIVEIRA**

OAB/CE nº 41.852